

ANTONIO DIEGO FERREIRA MARTINS  
ENEIAS PINHEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR

## POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Artigo científico apresentado ao Centro  
Universitário São Lucas Ji-Paraná –  
São Lucas JPR, para obtenção de grau  
na disciplina Trabalho de Conclusão II,  
emDireito.

Prof. Orientador: Juliano Pinto Ribeiro.

Ji-Paraná

2024

M379p

Martins, Antônio Diego Ferreira

Políticas públicas de combate à violência doméstica / Antônio Diego Ferreira Martins Souza, Eneias Pinheiro de Oliveira Junior. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná- UniSL, 2024. 25 p.

Artigo Científico (graduação) - Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná- UniSL, Direito, Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Juliano Pinto Ribeiro

1. Violência doméstica. 2. Maria da Penha. 3. Violência contra a mulher. I. Ribeiro, Juliano Pinto. II. Oliveira Junior, Eneias Pinheiro de. III. Políticas públicas de combate à violência doméstica. IV. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná- UniSL.

CDU: 343.6

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães  
CRB 11/1091

## POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Antonio Diego Ferreira Martins<sup>1</sup>  
Eneias Pinheiro de Oliveira Junior<sup>2</sup>  
Juliano Pinto Ribeiro<sup>3</sup>

**RESUMO:** Ao se falar sobre a violência doméstica contra mulheres, adentramos a um tema que suscita grandes debates acalorados no sistema judiciário brasileiro, na sociedade e no meio acadêmico jurídico, uma vez que é um problema que envolve questões sociais e de saúde pública, a qual persiste em nível internacional e que também representa uma violação grave dos direitos humanos e fundamentais da pessoa humana, tornando-se uma barreira significativa para o alcance da igualdade de gênero. Um ponto relevante dessa pesquisa é debater e abordar os vários aspectos desse fenômeno complexo que por muitas vezes se tornam ineficaz. Logo assim, o presente estudo traz a análise da eficácia das políticas públicas e as medidas atuais para prevenir e combater a violência doméstica, para assim identificar as lacunas ainda existentes na concretização de Leis, e quais são oportunidades de melhoria no sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. O presente estudo foi desenvolvido através de uma revisão bibliográfica de artigos científicos com entendimento de doutrinadores, jurisprudências e leis, a qual teve como utilidade as plataformas, Consultor Jurídico e Google Acadêmico. Diante disso, conclui-se que apesar das novas Leis e Políticas Públicas aplicadas com a intensão de combater e proteger as mulheres, a violência doméstica continua sendo uma realidade alarmante no Brasil, afetando assim, milhões de mulheres, a qual são vítimas a todo momento.

**palavras-chave:** Violência doméstica. Maria da Penha. Violência contra a mulher.

## PUBLIC POLICIES TO COMBAT DOMESTIC VIOLENCE

**ABSTRACT:** Discussing domestic violence against women introduces a topic that sparks heated debates within the Brazilian judiciary system, society, and the legal academic community. It is a problem that involves social and public health issues, persists internationally, and represents a serious violation of human and fundamental rights, acting as a significant barrier to achieving gender equality. A key focus of this research is to debate and address the various aspects of this complex phenomenon, which is often ineffective in practice. Therefore, this study presents an analysis of the effectiveness of current public policies and measures to prevent and combat domestic violence, aiming to identify existing gaps in the implementation of laws and

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 9º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. E-mail: Diegojipa97@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico do 9º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. E-mail: Anezjunior91@gmail.com

<sup>3</sup> Professor orientador, especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Damásio em 2013. Especialista em Direito Processual Civil pela União das Escolas Superiores de Ji-Paraná em 2014. Bacharel em Direito pela universidade Luterana do Brasil em 2003. E-mail: dr.julianoribeiro.com

opportunities for improvement within the protection system for women victims of domestic violence. The study was developed through a bibliographic review of scientific articles, incorporating the understanding of legal scholars, case law, and legislation, utilizing platforms such as Consultor Jurídico and Google Scholar. In conclusion, despite new laws and public policies aimed at combating and protecting women, domestic violence remains an alarming reality in Brazil, affecting millions of women who continue to be victimized daily.

**keywords:** Domestic violence. Maria da Penha. Violence against women.

## **1. Introdução**

O presente texto abordará o tema de violência doméstica contra mulheres, a qual é uma das formas mais comuns presentes no Brasil, sendo tais atos uma violação aos direitos fundamentais e humanos de todas as pessoas previstos em Lei. Tal forma de violência que pode ser denominada de “violência silenciosa”, vem ocorrendo desde dos tempos passados até o atual, e entende-se que é um fenômeno social e jurídico de grande complexidade de ser tratado, pois vem gerando diversas discussões calorosas, de maneira que há uma grande preocupação ao entendimento acadêmico, jurídico, legislativo e da própria população em si.

Nesse sentido, a luta contra a violência doméstica ganhou espaço significativo com o advento de novas Leis voltadas a punição daquele que ferem de alguma forma sua companheira, como por exemplo, a criação da Lei “Maria da Penha”, que através da história de uma mulher que sofreu por anos, diversos tipos de violência doméstica. E assim, através de grandes lutas sociais realizadas pelas mulheres, criou-se diversas formas de penalizar os agressores e também proteger mulheres vítimas então de violência em seu ambiente familiar.

De certa forma, ainda se é presenciado diariamente novos casos de violência doméstica, logo, a união, estados e municípios com o então dever de proteger, estão em busca a cada dia mais de novos meios de proteção as mulheres, mediante aplicação de Políticas Públicas específicas. Outros entendimentos jurídicos vêm sendo questionados diariamente conforme é apreciado pela justiça novos casos de violência doméstica, pois através desses fatos novos ocorridos, há de se falar em

reformulação em Leis e políticas aplicáveis, para que de tal forma possa punir o agressor de uma forma mais concreta e severa.

Apesar de todos os avanços legais, ainda persistem desafios significativos na prevenção e combate à violência doméstica. Em outras palavras, há muito ainda em que se tratar sobre uma abordagem multidisciplinar e holística a pessoa vítima de violência doméstica, de maneira mais presente e eficaz que não apenas responsabilize os agressores, mas também promova a conscientização, de forma a trazer o apoio às vítimas, fazendo transformação das normas sociais que perpetuam a violência de gênero, em especial ao sexo feminino.

Isto posto, tem-se como objetivo com este presente artigo, a busca em analisar a eficácia das medidas jurídicas e políticas existentes no enfrentamento da violência doméstica contra mulheres, identificando sua evolução, lacunas, desafios e oportunidades para aprimoramento da defesa da mulher.

## **2. Breve histórico da violência doméstica no Brasil: como era tratada as mulheres antes da criação de legislações específicas**

A violência doméstica é comumente tratada como sinônimo de violência de gênero, sendo entendida geralmente como a violência conjugal, a qual acomete mulheres no mundo inteiro, sendo os atos praticado por seus próprios companheiros. Tal violência sempre esteve presente no Brasil e na sociedade em si, em específico, desde os anos de 1940, porém, o governo somente começou a tratar sobre o assunto em meados do ano de 1985.

Nas décadas passadas, acreditava-se na ideia de fragilidade e inferioridade que as mulheres deveriam ter sobre os homens. Tempos esses aonde se pensava que a felicidade para uma mulher seria o casamento tradicional. Tanto que se tinha como tradição nesses tempos, a escolha do futuro esposo de suas filhas ocorrer por sua família, que por muitas vezes escolhiam os pretendentes pela condição financeira que ele tinha, pois desta forma iriam se beneficiar do casamento da mesma.

Assim então, após casados iniciariam a construção de uma família tradicional, aonde a mulher tinha por obrigação doar-se por inteiro ao seu marido, aceitando o que lhe fosse imposta, para que assim pudesse haver uma harmonia familiar.

Nesse sentido, segundo Jesus (2010, p. 7):

tal submissão é fruto do processo de colonização do Brasil, influenciado fortemente pela cultura ocidental europeia, em especial, pela portuguesa, a qual exerceu a função de colonizadora e trouxe a visão patriarcal, onde homens e mulheres tinham seus papéis bem definidos. Às mulheres eram reservadas as atividades familiares e a reprodução, e, aos homens, as atividades públicas e as de concentração dos bens materiais, “o que faz dele o provedor e protetor da família”.

Por muito tempo se predominou essa visão patriarcal, aonde o homem era o responsável por garantir o sustento e a segurança da família, já a mulher tinha o dever de cuidar da casa, satisfazer os desejos do marido e ainda cuidar dos filhos.

Assim nos traz Luís Roberto (2022, p. 37):

Dentro do lar, situavam-se exclusivamente na sua manutenção e na da família, mas sem poder decisório, que ficava ao cargo do “chefe da casa”, porquanto detinha o poder para determinar os caminhos da família. Com isso, as mulheres dependiam diretamente do patriarcado para a sua sobrevivência, em razão do medo proporcionado pelo temor reverencial.

Desta forma, o instinto do homem provedor da casa, muito das vezes, se transformava em “agressor do lar”, que por motivos fúteis de se deixava levar pelo desejo de demonstrar poder sobre sua companheira de forma agressiva, a ferindo tanto fisicamente como psicologicamente, pois assim, em seus pensamentos estaria fazendo a sua esposa se sentir inferior e dependente daquela vida. Logo, a mesma ficando amarrada psicologicamente e dependente, com traumas e medos, aceitando quaisquer tipos de insultos ou agressões sobre ela, para que desta forma pudesse se manter naquele vínculo familiar, demonstrando ser uma boa esposa como todas as outras.

Em uma sociedade que podemos considerar tempos atrás machista, entendia-se a violência contra a mulher uma forma comum de se “educar” e demonstrar que as mesmas tinham que respeitar e obedecer a quaisquer ordens exigidas de seus

esposos, pois ali, não se existia uma justiça atuante que punisse aquele que a agredia, deixando-lhe controlar de fato a vida de sua mulher.

Para um melhor entendimento, Luis Roberto (2022, p. 37), dispõe que

Todas as violências contra mulheres eram (são) vistas com normalidade, a justificar ofensas físicas, sexuais, patrimoniais, religiosas, morais etc., e, ao mesmo instante, tornar impunes os fatos e os autores dos fatos ofensivos, por se acreditar na falsa justificativa de lição, educação e criação promovidas por aquele respeitado homem.

Nesta linha, nos traz também que

De fato, a construção e a estabilização das relações havidas entre homens e mulheres no mundo foram marcadas pela dominação e opressão masculina. Por séculos, os homens, utilizando-se de agressividades, moldaram a figura submissa da mulher, nessa dualidade de gênero, nos aspectos sociais, culturais, jurídicos, políticos, religiosos, etc. Colocaram-se acima da mulher, especialmente com o emprego da força física e psicológica, frente aos desafios que apareciam, notadamente ao se tratar de perda de espaço para elas, alcançando seus espaços de forma ilegítima, pois, como consequência, subtraíram a autonomia das mulheres, de modo a deixá-las dependentes e subjugadas nessa relação dual e sexista. (Luis Roberto, 2022, p. 35)

E assim, entende-se também que

por muitos anos, por conta dessa cultura, a mulher foi educada para servir o pai ou o marido e aceitar essa submissão, pois estes se portavam mais fortes que elas. Além de laços afetivos, a dependência financeira estabeleceu um quadro de muito temor para os dependentes. Por conta da cultura do machismo e do sistema patriarcal, as mulheres foram proibidas de ter acesso a sua independência, criando um terrível vínculo de servilismo e de aceitação do estado enraizado. (Luis Roberto, 2022, p. 37)

Já não se bastasse os vários tipos e formas de violência sofridos pelas mulheres, quando as mesmas não conseguiam cumprir com suas obrigações em casa e com sua família, as consequências sociais eram frequentemente severas, a quais elas poderiam ser julgadas como "fraca", "incompetente" ou até mesmo "imoral".

Em sociedades patriarcais, onde os papéis de gênero eram rígidos, essas mulheres poderiam enfrentar isolamento social, difamação e até mesmo serem vistas como uma ameaça à estabilidade familiar.

Além disso, o fracasso em cumprir esses papéis tradicionais muitas vezes era interpretado como uma falha de caráter ou moralidade, e em muitos casos, a culpa também poderia ser atribuída ao seu marido ou à sua família, por não "controlá-la" ou fornecer os recursos necessários para que ela cumprisse seus deveres.

### **3. Evolução das leis no Brasil de combate à violência doméstica**

#### **3.1 Constituição federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na história política e social do Brasil, restabelecendo direitos democráticos e promovendo garantias fundamentais, após um longo período de ditadura militar. Ao adentrarmos ao que se refere à proteção contra a violência doméstica, no entanto, a realidade da época refletia os desafios de uma sociedade ainda em processo de transformação, onde o tema não era tratado com a profundidade e a especificidade que encontramos nos dias atuais.

Embora a Constituição de 1988 tenha sido inovadora ao reconhecer a igualdade entre homens e mulheres, estabelecendo no artigo 5º que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", e garantindo direitos como a integridade física e moral, a violência doméstica não foi abordada diretamente como um problema a ser enfrentado de maneira mais específica. Isso se deve em grande parte ao fato de que, nos anos 1980, a sociedade brasileira ainda via a violência no âmbito familiar como um assunto privado, o que dificultava a intervenção do Estado.

#### **3.2 Lei nº 9.099/1995- Juizados Especiais**

A Lei nº 9.099/1995, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, foi criada com o objetivo de simplificar o processo judicial, garantindo rapidez e eficiência na resolução de conflitos de menor complexidade, inclusive nas questões de violência doméstica de menor gravidade. Contudo, sua aplicação em casos de violência doméstica revelou-se insuficiente para proteger as vítimas e coibir as agressões no ambiente familiar.

A ideia central dos Juizados Especiais era desburocratizar a justiça e permitir que pequenos delitos, como lesões corporais leves, fossem resolvidos de forma célere, através de medidas como conciliação e transação penal. No entanto, a violência doméstica, pela sua complexidade e pelo impacto psicológico nas vítimas, muitas vezes vai além de um simples conflito familiar ou ofensa menor. A tentativa de solucionar esses casos com o enfoque na conciliação acabou ignorando a vulnerabilidade das vítimas, perpetuando um ciclo de violência.

Diante desse cenário, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) veio justamente para preencher as lacunas deixadas pela Lei nº 9.099/1995. Ao vedar a aplicação dos institutos de conciliação e transação penal em casos de violência doméstica, pois a Lei Maria da Penha reconhece a gravidade da violência de gênero e implementa medidas de proteção mais eficazes, priorizando a segurança e o bem-estar da vítima.

### **3.3 Lei maria da penha (lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006)**

Um caso de violência doméstica contra as mulheres a qual gerou grande repercussão em nível internacional, pela ineficácia de punição ao agressor, foi o da então enfermeira Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de violência doméstica por um período de 6 anos, sendo submetida a diversos tipos de violência, sendo elas, agressões psicológicas e físicas. Tais forma de violência a qual ela foi submetida são graves, sendo elas, a tentativa de homicídio por arma de fogo que a deixou paraplégica, e ainda a tentativa de afogamento e eletrocussão.

Após longas lutas na justiça, que perdurou por 19 anos, houve então contra seu agressor 2 julgamentos e então 2 sentenças proferidas, o condenando a 25 anos de prisão, porém ficando apenas 2 anos em regime fechado.

Diante desse caso ter gerado uma grande repercussão, o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001, por omissão e negligência ao combate da violência doméstica, e assim, em 7 de agosto de 2006 foi

promulgas através do número 11.340, a então Lei Maria da Penha, que trouxe novas esperanças e um novo começo para a proteção dos direitos das mulheres no Brasil.

Assim, a nova lei 11.340 de 2006, dispõe em seu artigo 1º, o seguinte texto:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Brasil, 2006)

Segundo Tawil, (2018, p. 24),

A lei 11.340/2006, busca equilibrar a desigualdade entre os sexos, dispõe em seu artigo 6º: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Frente a isso traz em seu bojo garantias à repressão da violência contra o gênero em questão.

Souza e Baracho também nos traz o entendimento de que,

Por meio da lei aqui citada [11.340/2006], vidas foram preservadas, as mulheres ganharam respeito e dignidade, houve ainda, uma guinada na condenação dos agressores, que até então estavam acostumados, com a impunidade. A Lei Maria da Penha tem se mostrado um dos principais instrumentos legais de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher em nosso país; a qual contempla um sistema integral de prevenção, assistência e proteção, estabelecendo competências e obrigações do Estado, nas áreas: federal, estadual e municipal. (Souza; Baracho, 2014 *apud* Tawil, 2018, p. 28)

Portanto, a inovadora Lei denominada de Maria da Penha, criou mecanismos de proteção às vítimas de violência doméstica, a qual trouxe aos Estados brasileiros a responsabilidade de zelar e proteger todas mulheres vítimas de violência doméstica, ficando assim no passado a grande tradição que pequenos e grandes conflitos familiares deveriam ser resolvidos dentro do próprio ambiente familiar.

Entre os tipos de medidas protetivas que foram tomadas através da presente lei, a serem expedidas contra o agressor, podemos destacar de grande relevância o artigo 22 (Brasil, 2006).

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Compreende-se assim, que tais medidas protetivas criadas através da Lei Maria da Penha são fundamentais para garantir a segurança e o bem-estar da mulher em situação de violência, ao oferecer mecanismos eficazes para coibir a ação do agressor e prevenir novas agressões.

### **3.4 Lei nº 13.104/2015- lei do feminicídio**

A mencionada lei, também conhecida como Lei do Feminicídio, alterou o Código Penal brasileiro para incluir o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio. O feminicídio é definido como “o assassinato de uma mulher em razão do seu gênero”, ou seja, quando o crime ocorre em contextos de violência doméstica e familiar, ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Para Guilherme de Souza (2023, p. 166), entende-se que,

Constitucionalmente, todos são iguais perante a lei. Essa afirmação normativa não bastava, tendo em vista que as mulheres continuavam a sofrer dentro de seus lares (principalmente) inúmeras formas de violência física e

psicológica. Adveio a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) contendo normas explicativas, programáticas e determinadas, com o fito de tutelar, de maneira mais eficiente, a condição do sexo feminino, em particular nos relacionamentos domésticos e familiares. O feminicídio é uma continuidade dessa tutela especial, considerando homicídio qualificado e hediondo a conduta de matar a mulher, valendo-se de sua condição de sexo feminino.

Nesse sentido, nos traz também que,

Uma das razões de condição de sexo feminino (§ 2.º-A, I) invoca: “quando o crime envolve violência doméstica e familiar”. Note-se mais um motivo para se considerar objetiva a qualificadora do feminicídio, pois a condição de ser mulher é justamente a causa de grande parte da violência ocorrida no lar e na família, em virtude da covardia com que atua o agente. Não se trata de motivação para agredir a mulher, mas o companheiro o faz porque ela é mais fraca. Os motivos podem variar dos mais pífios aos mais relevantes na ótica do agressor, porém, para constituir-se violência doméstica ou familiar, segundo a própria Lei Maria da Penha, o motivo do ataque é irrelevante. (Guilherme de Souza, 2023, p. 166).

Essa lei representa um marco importante no enfrentamento à violência de gênero, uma vez que reconhece a especificidade da violência contra a mulher, que, em muitos casos, culmina em assassinatos motivados pela desigualdade de poder entre homens e mulheres. Ao tipificar o feminicídio, o legislador buscou dar maior visibilidade a esses crimes e aumentar a punição para os agressores, com pena de reclusão de 12 a 30 anos.

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

**Feminicídio** (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) (Vide Lei 14.717, de 2023)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

A tipificação do feminicídio insere-se em um contexto mais amplo de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres, complementando a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Enquanto a Lei Maria da Penha se concentra na prevenção e no combate à violência doméstica, a Lei do Feminicídio atua no âmbito repressivo, punindo de maneira mais severa os crimes fatais contra mulheres, além de fornecer dados e indicadores mais precisos sobre os homicídios femininos.

A importância dessa legislação é não apenas punir com maior rigor os crimes cometidos, mas também evidenciar a urgência de medidas preventivas e de proteção,

que possam evitar a escalada de agressões que frequentemente culminam em feminicídios.

### **3.5 Lei nº 13.641/2018- medidas protetivas de urgência**

A Lei nº 13.641, a qual foi sancionada em 3 de abril de 2018, trouxe um avanço significativo no combate à violência doméstica ao tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Antes de sua promulgação, o descumprimento das medidas protetivas concedidas judicialmente, como a proibição de contato com a vítima ou a obrigação de manter-se afastado de seu local de residência, não era tratado como crime específico, o que dificultava a punição dos agressores que violavam tais ordens.

Com a nova legislação, o descumprimento de medidas protetivas passou a ser considerado crime, com pena de detenção de três meses a dois anos. A criminalização dessa conduta tem como objetivo aumentar a efetividade das medidas protetivas e garantir maior segurança para as vítimas de violência doméstica. A lei também confere mais rigor ao sistema de proteção, desestimulando o comportamento recorrente de agressão por parte do infrator, uma vez que ele está ciente de que o não cumprimento da ordem judicial acarretará consequências legais severas.

A eficácia da presente lei é demonstrada na apelação criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - APR 5006260-34.2020.8.21.0038 VACARIA.

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. TIPICIDADE DA CONDUTA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. A declaração da vítima, em juízo, como meio probatório revela-se de especial importância, principalmente porque se mostrou coerente e consistente, além de amparado pela prova testemunhal carreada ao feito. Da análise das provas coligidas, não há dúvidas acerca do descumprimento de medidas protetivas vigentes que proibiam o apelante de se aproximar da moradia familiar e restringiam-no de manter contato com a ofendida. Pouco mais de 12 (doze) horas depois da intimação, o apelante dirigiu-se até a residência da vítima, local de onde fora afastado, tentando ingressar no imóvel. Portanto, o apelante sabia da vigência das medidas e das consequências e, mesmo assim, as descumpriu, denotando a intenção do descumprimento na sua conduta. O apelante foi intimado, sendo cientificado de que o descumprimento poderia acarretar em sua prisão preventiva e o simples descumprimento caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei no 11.340/06, restando claro, pelo contexto probatório, que o apelante retornou à residência da vítima, mesmo após ser cientificado das

medidas aplicadas e de suas consequências. A tese trazida pela defesa, no sentido de que não há tipicidade na conduta, restou superada pela previsão expressa na Lei nº 13.641/2018, que inseriu no ordenamento jurídico o crime de Descumprimento de Medida Protetiva de urgência, com pena de 03 (três) meses a 02 (dois) anos. Ainda, o delito de Descumprimento de Medidas Protetivas configura-se pelo mero descumprimento, sendo dispensável o dolo específico. APELO DESPROVIDO.

**(TJ-RS - APR: 50062603420208210038 VACARIA, Relator: Paulo Augusto Oliveira Irion, Data de Julgamento: 03/08/2022, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/08/2022)**

Além disso, a Lei nº 13.641/2018 reforça o caráter de urgência e prioridade nos casos de violência doméstica. O agressor, ao desrespeitar as medidas protetivas, demonstra risco iminente à integridade física e psicológica da vítima, e a nova tipificação permite uma resposta penal mais célere e eficaz, reforçando a ideia de que o Estado deve intervir diretamente para proteger a mulher em situação de vulnerabilidade.

### **3.6 Lei nº 14.188/2021- sinal vermelho**

A presente lei trouxe inovações importantes no combate à violência doméstica e familiar, introduzindo a tipificação do crime de violência psicológica contra a mulher no Código Penal brasileiro. Além disso, estabeleceu o programa “Sinal Vermelho” como uma medida de combate à violência doméstica, dando mais visibilidade e eficácia à proteção das vítimas.

A medida introduzida pela Lei nº 14.188/2021, o então programa “Sinal Vermelho”, trouxe facilidade na identificação e denúncia de situações de violência doméstica. O programa permite que a vítima de violência peça ajuda de forma silenciosa, por meio de um "X" desenhado na palma da mão, geralmente com batom ou caneta, ao exibir o sinal em diversos pontos aonde possa ter circulação de pessoas, como em farmácias, repartições públicas ou outros estabelecimentos conveniados ao programa.

Nesse sentido,

"A Lei nº 14.188 definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e previu o imediato afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, ante a

existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher. E ainda tipificou como crime, no art. 147-B do Código Penal, a violência psicológica contra a mulher, prevista e definida na Lei Maria da Penha." (Françoso, Nery, 2024, p. 14)

A inclusão da violência psicológica como crime foi uma resposta à necessidade de reconhecer as agressões não físicas sofridas pelas mulheres no ambiente doméstico, muitas vezes invisibilizadas e subestimadas, mas que causam danos profundos e prolongados à saúde mental e emocional das vítimas.

O crime de violência psicológica prevê pena de reclusão de seis meses a dois anos conforme previsto no artigo 147-B do Código Penal, além de multa, o que representa um avanço no reconhecimento da gravidade desse tipo de violência, que muitas vezes precede a violência física ou até mesmo o feminicídio.

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)  
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Com essa tipificação, a lei fortalece a rede de proteção às mulheres, ampliando a noção de violência doméstica para além das agressões físicas.

#### **4. Das formas de violência.**

A violência doméstica contra a mulher pode se manifestar de diversas formas, cada uma delas afetando gravemente a integridade física, psicológica, moral e sexual da vítima.

##### **4.1 Violência física**

A violência física é uma das formas mais visíveis e perigosas de agressão, pois consiste em qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, lhe causando lesão corporal, dor ou sofrimento físico.

Casos comuns de violência física ocorrem diariamente pelos motivos de não aceitar o fim de um relacionamento, como foi o caso do processo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0004307-81.2017.8.07.0017 DF 0004307-81.2017.8.07.0017, que condenou o réu por agressões físicas a sua companheira.

APELAÇÃO CRIMINAL. MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCABÍVEL. RELATOS DA VÍTIMA COERENTES E HARMÔNICOS ENTRE SI. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Incabível o pleito absolutório se os relatos da vítima são coerentes e harmônicos entre si e foram inteiramente corroborados pelas demais provas existentes nos autos, em especial pelo laudo de exame de corpo de delito. Ademais, nos crimes praticados no âmbito das relações domésticas e familiares as declarações da vítima devem ter especial relevância, se em consonância com relação a todo o conjunto probatório, sendo suficientes para sustentar a condenação do recorrente, como é o caso. 2. A Terceira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema 983, sob a sistemática do recurso repetitivo, fixou tese no sentido de que? Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, e possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresse da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória? 3. O dano moral resultante dos delitos cometidos em situação de violência doméstica, opera-se in re ipsa, ou seja, para efeitos de indenização o dissabor da vítima é presumido, segundo um juízo de razoabilidade, tendo em vista a gravidade do ilícito penal perpetrado pelo réu. 4. No que tange ao quantum indenizatório, inexistente critério científico para se medir quantitativamente a intensidade do dano moral. Cumpre ao julgador sopesar tanto o caráter de indenização à vítima, quanto o de sanção ao causador do dano, para que o montante estabelecido seja efetivamente adequado e proporcional ao prejuízo experimentado. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 00043078120178070017 DF 0004307-81.2017.8.07.0017, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 09/12/2021, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/01/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Cunha (2007, p. 37) aduz que,

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc, visando desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, vis corporalis.

A violência física não apenas afeta a saúde e o bem-estar físico da vítima, como também deixa sequelas que também ocasionam marcas psicológicas profundas, podendo gerar traumas duradouros que muitas vezes não são curadas pelo tempo.

## 4.2 Violência psicológica

A violência psicológica diferentemente da física, é entendida por muitos que embora não deixe as marcas físicas, o impacto muito das vezes pode ser ainda pior a vítima, pois ela é de caráter duradouro na saúde emocional e mental da mesma.

Fernandes (2015, p. 82) entende que,

A violência psicológica é uma forma de dominação oculta, muitas vezes não identificada pela própria vítima. Sabe-se que a violência é o emprego desejado da agressividade com fins destrutivos e a psicológica tem elevadíssimo, mas oculto e quase imperceptível, poder destrutivo. Consiste em uma atitude de controle e rebaixamento da vítima pelo agressor e normalmente marca o início de processo de dominação masculina.

Maria Clara (2023, p. 112) traz que “A violência psicológica constitui muitas vezes uma forma mais insidiosa de violência, muitas vezes invisível, dificultando a sua prova, mas sendo embora tão destrutiva quanto a violência física”.

Conclui ainda que,

as formas mais comuns de violência psicológica envolvem um parceiro menosprezar ou humilhar uma mulher em particular, insistir em saber onde ela está de uma forma que vai além da preocupação geral e ficar com raiva se ela falar com outros homens. (Clara, 2023, p. 112)

Muito dos casos já ocorridos no Brasil, no que diz a respeito à violência doméstica, ocorrem por motivos fúteis, como foi o caso do processo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0712649-68.2020.8.07.0006 1670897.

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ADEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de ameaça, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, não há falar em absolvição por atipicidade da conduta. 2. A palavra da vítima, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, assume maior relevância especialmente quando apresentada de maneira coerente e corroborada com outros elementos de prova coligidos aos autos. 3. A ameaça é delito formal, consumando-se quando a vítima toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de causar-lhe temor. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07126496820208070006 1670897, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/03/2023, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 15/03/2023)

Tal forma de violência traz consigo grande consequências a vítima, como a depressão, autoestima baixa, ansiedade e em determinados casos os pensamentos suicidas. Por ser um tipo de violência invisível, muito das vítimas não encontram grandes dificuldades em aceitar que estão sofrendo tais violências.

#### **4.3 Violência moral**

A violência moral por si só, é aquela que causa a desvalorização e a destruição da imagem e reputação da vítima. Entende-se ainda que tal violência gera diversas consequências graves para a saúde emocional.

No que tange a presente violência, Cunha (2007, p.38) nos aduz o seguinte conceito que,

a violência verbal, entendida como qualquer conduta que consista em calúnia (imputar a vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar a vítima a prática de determinado fato desonroso) ou injúria (atribuir a vítima qualidades negativas) normalmente se dá concomitante à violência psicológica.

Assim podemos ver no processo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 0028798-29.2021.8.21.7000 RS, que condenou o réu ao pagamento indenizatório a vítima por danos morais, por ocasionar violência moral contra sua ex companheira.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSAS VERBAIS. AMEAÇAS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM MANTIDO. 1. A responsabilidade civil do réu, no caso concreto, deve ser analisada com base na teoria subjetiva, nos termos do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a conduta culposa ou dolosa do agente (ato ilícito), o nexo causal e o dano, sendo que a falta de qualquer destes elementos afasta o dever de indenizar. 2. Caso em que a autora comprovou satisfatoriamente as ofensas e as ameaças proferidas pelo réu, do ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Dano moral presumido (in re ipsa). Quantum indenizatório mantido em R\$ 15.000,00, em atenção às peculiaridades do caso concreto e aos critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência em casos símiles. 4. Termo inicial dos juros de mora alterado para o evento

danoso, com forte na Súmula 54 do STJ. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70085152452 RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 25/02/2022, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2022)

Portanto, entende-se que a violência moral é direcionada diretamente a autoestima da vítima, que por muitas vezes são incapazes de se defender de tais ofensas, sendo impossibilitadas de provar os verdadeiros fatos a quais está sendo acusada ou difamada, a qual podemos mencionar alegações de traição; exposição da vida íntima da mesma; emitir juízos morais sobre a conduta ou rebaixá-la por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole.

#### **4.4 Violência sexual**

Tal forma de violência, trata-se de qualquer conduta que constranja a vítima a presenciar, a manter ou participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. A violência sexual em muitos casos já comprovados, causam danos severos a saúde mental, física e emocional da vítima, pois, muitas acreditam que o abuso sexual dentro do casamento ou relacionamento é um ato “normal” ou parte das suas obrigações conjugais.

A sociedade ainda vive parcialmente uma cultura, aonde a esposa/companheira tem a obrigação de satisfazer os desejos sexuais de seu companheiro, independentemente de sua vontade. Porém, culturas como essas ficaram no passado. Com grandes debates calorosos jurídicos a respeito do assunto, constatou-se que o sexo sem o consentimento, é caracterizado como estupro marital.

Assim, Jesus (2015, p.96) nos traz que:

não fica a mulher, com o casamento, sujeita aos caprichos do marido em matéria sexual, obrigada a manter relações sexuais quando e onde este quiser. Não perde o direito de dispor de seu corpo, ou seja, o direito de se negar ao ato sexual [...]. Assim, sempre que a mulher não consentir na conjunção carnal e o marido a obrigar ao ato, com violência ou grave ameaça, em princípio caracterizar-se-á o crime de estupro, desde que ela tenha justa causa para a negativa.

Portanto, compreende-se então que a violência sexual cometida contra sua companheira, sem o seu devido consentimento é crime. Mas do que se vale ser um ato criminoso, se ainda se existe o medo da denúncia do abuso dentro de casa, a qual temem represálias, isolamento social, ou até mesmo a perda da guarda dos filhos. Isso é especialmente comum em comunidades onde a violência contra a mulher é normalizada ou ignorada, e onde as vítimas são vistas como culpadas pelo que aconteceu.

#### **4.5 Violência patrimonial**

Por fim, a violência patrimonial que é conhecida como aquela em que o agressor visa controlar ou destruir os bens, finanças e recursos da vítima, a qual a deixa em uma situação de dependência econômica e também vulnerável. Ela por si só, gera grandes impactos na vida da vítima que muitas vezes teme em romper o ciclo de violência, por ter criado uma dependência financeira do agressor, e assim acaba por aceitar vive a vida do jeito que está.

Segundo Dias (2007, p.53):

Identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial tipifica o delito de abandono material

Ou como traz Bianchini (2016, p. 54):

É de suma importância tal preocupação, posto que a ausência de autonomia econômica e financeira da mulher contribui para sua subordinação e/ou submissão, ao enfraquecê-la, colocando-a em situação de vulnerabilidade, atingindo diretamente a segurança e dignidade, pela redução ou impedimento da capacidade de tomar decisões independentes e livres, podendo ainda alimentar outras formas de dependência como a psicológica.

Assim, compreende-se que a violência patrimonial é um ato cada vez mais frequente, caracterizado pela imposição de perdas súbitas. Embora não deixe marcas visíveis no corpo, suas consequências são profundas, afetando emocionalmente as vítimas pela perda de seu patrimônio.

## 5. O ciclo da violência

O “ciclo da violência”, é compreendida por diversos doutrinadores e juristas como sendo uma “bolha” ou “círculo sem fim” da violência doméstica contra a mulher, sendo ela composta por 3 fases que se interligam entre si.

A primeira fase é chamada de fase de Tensão; seguida da fase de Atos de Violência propriamente ditos (segunda fase); e pôr fim a fase de Arrependimento e Carinho Posterior (terceira fase), conhecida também como fase da “lua de mel”.

Para uma melhor compreensão, assim são caracterizadas:

- 1º fase - o comportamento violento por parte do agressor começa a aparecer através de manifestações de irritação por coisas insignificantes. Logo assim, podendo ocorrer manifestações de raiva, xingamentos e humilhações a vítima.
- 2º fase - é caracteriza pelo momento em que o agressor perde o controle e assim comete os atos de violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.
- 3º fase - é a última aonde se é observado o comportamento de arrependimentos, e assim, havendo momentos de carinho, amor, romance e harmonia conjugal. Nessa fase são pronunciadas as então seguintes frases muito conhecidas pela sociedade, frases como “eu mudei” e “não sou mais o mesmo”.

Segundo Herigoyen:

Uma vez instalada a violência, os ciclos se repetem, tal como uma espiral, que se vai acelerando no tempo e com uma intensidade crescente. À medida que o período de remissão diminui e o nível de tolerância da mulher aumenta; ela acaba considerando aquela violência normal ou até mesmo justificável (2006, p. 64 e 65 *apud* Lazzari e Araújo, 2018 p. 15).

Portando, ciclo da violência doméstica, como apresentado, evidência um padrão recorrente de abuso a qual aprisiona a vítima em um ciclo destrutivo de sofrimento. A compreensão dessas três fases é fundamental para entender a complexidade das dinâmicas de poder e controle no relacionamento abusivo. Identificar e interromper esse ciclo é crucial para o rompimento do ciclo abusivo e para a proteção das vítimas.

## **6. Políticas públicas aplicadas em prol da mulher**

As Políticas Públicas são destinadas ao combate da violência doméstica contra as mulheres, e devem ser entendidas como sendo um conjunto de ações e programas realizados pelo Estado, com a finalidade de proteção as mulheres contra todo tipo de violência, prevenindo-as de agressões e punições cometidas por seus agressores, tendo assim como base o princípio da dignidade da pessoa humana.

É de grande importância mencionar ainda, que tais leis como a Lei Maria da Penha e as outras demais, as quais foram se aperfeiçoando durante o transcorrer do tempo, não trouxe somente meios jurídicos punitivos aos agressores, nos traz também o conceito de todos os tipos de violência doméstica e familiar; inserindo a criação de políticas públicas de prevenção, assistência e proteção às vítimas; prevê a instituição de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; institui as medidas protetivas de urgência; e estabelece a promoção de programas educacionais com perspectiva de gênero, raça e etnia, entre outras propostas.

A criação de mecanismos institucionais de acolhimento, proteção e assistências às vítimas, se tornou essencial para a eficácia das políticas públicas, pois com a criação da Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), ouve-se uma facilidade a todas mulheres em procurar ajuda de maneira mais eficaz e ágil, oferecendo assim, um ambiente mais sensível e com profissionais mais capacitados, de forma a garantir ambiente mais seguro a quem procura ajuda.

Já com a criação do Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CEAMs), trouxe facilidade para elas buscarem ajuda psicológica e jurídica juntamente

a assistência social. E por último a criação da Casas de Abrigo, a qual é considerado de extrema importância, pois tem como finalidade o acolhimento das mulheres que estão sobre risco de violência eminente, afastando-as de seus agressores. Dando-as também a oportunidade de reconstruir suas vidas do zero.

O autor Luís Roberto (2022, p.167), entende que:

Todos os programas proporcionados às mulheres, vítimas ou não de violência doméstica, mostram-se de suma importância para o pleno desenvolvimento de seus direitos. Entretanto, quando vítimas de violência de gênero são inseridas nos programas destinados especificamente para essa demanda, recebem diversas informações e atendimentos especializados com vistas a garantir o pleno desenvolvimento de suas liberdades. Por isso, a importância da reabilitação de todos os indivíduos inseridos no contexto de violência, e não somente do autor do fato criminoso, como forma de conter e evitar as diversas formas de agressão, bem como de reestruturar a pessoa violenta e a agredida. Com tal medida, alcança-se uma proteção mais satisfatória, evitando-se, inclusive, o agravamento da situação de risco existente.

Assim, grandes avanços foram alcançados através da Lei Maria da Penha e das Políticas Públicas, aonde houve-se o combate à violência doméstica com mais eficácia, trazendo aos agressores punições, e as vítimas o acolhimento necessário, diminuindo-se assim, de forma proporcional a quantidade de casos de violência doméstica. Pois com a atuação da justiça e da assistência social, fez com que as mulheres se sintam mais confiantes e protegidas ao procurar ajuda.

## **7. Considerações finais**

Compreende-se que violência doméstica contra a mulher no Brasil é um fenômeno enraizado historicamente, perpetuado por uma cultura patriarcal que subjugou as mulheres e as confinou a papéis de submissão aos homens.

Desde os tempos passados, onde a influência introduziu e reforçou a visão de inferioridade feminina, até os dias atuais, as mulheres têm lutado contra um ciclo de violência que se manifesta em diversas formas e que é sustentado por normas sociais e culturais profundamente enraizadas.

Com a criação da então Lei Maria da Penha em 2006 e as demais que foram se aperfeiçoando, houve-se então um ponto de virada crucial na proteção dos direitos das mulheres, introduzindo mecanismos legais para combater e prevenir a violência doméstica. Apesar dos avanços significativos ocorridos com o passar do tempo, a eficácia da mencionada lei ainda enfrenta desafios, especialmente em sua aplicação na prática e na transformação das mentalidades que perpetuam a violência de gênero. A implementação de políticas públicas de prevenção, assistência e proteção às vítimas é fundamental para garantir que os direitos das mulheres sejam plenamente respeitados e protegidos.

Por fim, o enfrentamento da violência doméstica no Brasil, embora tenha avançado consideravelmente nas últimas décadas, ainda carece de melhorias estruturais e operacionais para garantir que todas as mulheres tenham acesso pleno à proteção do Estado. As políticas públicas, como as DEAMs, CEAMs e Casas de Abrigo, são fundamentais, mas sua expansão, financiamento e aperfeiçoamento devem ser prioridades do governo e da sociedade civil. Somente assim será possível criar uma rede sólida e eficaz de proteção e suporte às mulheres, garantindo que seus direitos sejam plenamente respeitados e que a violência doméstica seja, de fato, erradicada.

## **8. Referencial Bibliográfico**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 17 set. 2024.

BIANCHINI, A. Lei Maria da Penha: Lei 11,340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3ª ed. São Paulo. Saraiva, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica**. Lei Maria da Penha (lei 11.340/06) Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo**. (Coleção Universidade Católica de Brasília). São Paulo. Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556276687. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276687/>. Acesso em: 06 mai. 2024.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: O processo penal no caminho da efetividade**. 1ª ed. São Paulo. Atlas, 2015.

FRANÇOSO, Thais; NERY, Ana. **14. A (Des)Proteção das Medidas Protetivas de Urgência Previstas na Lei Maria da Penha: Realidade e Perspectivas** In: FRANÇOSO, Thais; NERY, Ana. **Direitos das Mulheres - Ed. 2024**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direitos-das-mulheres-ed-2024/2485204394>. Acesso em: 17 de setembro de 2024.

JESUS, D. Direito penal: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2015.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. São Paulo: Saraiva, 2010.

Jusbrasil. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 0028798-29.2021.8.21.7000 RS**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1406239579/inteiro-teor-1406239596?origin=serp>. Acesso em: 23 set. 2024

Jusbrasil. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Criminal: APR 5006260-34.2020.8.21.0038 VACARIA**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1994876981?origin=serp>. Acesso em: 17 set. 2024.

Jusbrasil. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0004307-81.2017.8.07.0017 DF 0004307-81.2017.8.07.0017**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1348552973>. Acesso em: 22 set. 2024.

Jusbrasil. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0712649-68.2020.8.07.0006 1670897**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2024815374>. Acesso em: 22 set. 2024.

LAZZARRI, Kellen Cristina Varisco; ARAÚJO, Margarete Penerai. **O ciclo da violência e a memória de dor das mulheres usuárias do CRM/Canoas-RS**. Disponível em:

C:\Users\perq2\Downloads\O+ciclo+da+violência+e+a+memória+de+dor+das+mulheres+usuárias+do+CRM\_Canoas-RS.pdf. Acesso em: 15 mai. 2024.

MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C. *Violência contra a Mulher*. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279381. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279381/>. Acesso em: 22 set. 2024.

MUSZKAT, Malvina; MUSZKAT, Susana. **Violência familiar: Série O Que Fazer?**. São Paulo. Editora Blucher, 2016. E-book. ISBN 9788521210818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521210818/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 16 set. 2024.

TAWIL, Susan Subihie. **Evolução legislativa na proteção à mulher e a aplicabilidade da lei maria da penha**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/692/1/Monografia%20-%20Susan.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2024